



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

19

PROJETO DE LEI Nº 152/2014

Em 13 de 05 de 2014

AUTOR: GILVANI ANTONIO ARAGÃO.

Ementa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CEMITÉRIO E DO CREMATÓRIO
DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

Favorável

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 14 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 29 de 07 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 29 de 07 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Redação E Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 152/2014

I. RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gilvani Antonio Aragão, o PL n. 152/2014, dispõe sobre a instituição de cemitério e crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Campina Grande e dá outras providências.

Isto posto, vem o PL a esta Comissão de Redação e Justiça para seu respectivo controle de constitucionalidade.

É o breve relatório.

II. PARECER DO RELATOR

Atualmente, no compêndio de normas e textos legais no âmbito deste Município, não há previsão legal de implantação de cemitérios de animais nem pelo Poder Público, e nem pela iniciativa privada. O Código de Posturas do Município – Lei n. 4.129/2003, em seu art. 127, §3º, dispõe que *“os animais mortos, dispostos em logradouros públicos, deverão ter o mesmo tratamento do lixo proveniente dos hospitais”*, no art. 141 da mesma Lei, dispõe-se que *“em caso de morte de animais, os proprietários serão responsabilizados pela disposição adequada dos cadáveres ou pelo seu encaminhamento ao serviço Municipal competente”*, no mais, não há em qualquer outro dispositivo legal qualquer menção ao tema em foco.

No que se refere à competência do Município para legislar sobre o tema, o presente projeto acha-se amparado pelo artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município, e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. No que concerne à iniciativa da matéria, não vislumbramos ofensa as competências privativas estabelecidas pela Carta Magna e pela Lei Orgânica do Município, não havendo usurpação de iniciativa, uma vez que não obriga a criação de um serviço municipal de cemitérios e crematórios de animais domésticos, facultando tão somente sua instituição nos termos legais, podendo tal serviço ser explorados por particulares, nos termos do art. 2º, do ref. PL.

Inobstante, sugere-se que seja retirado do texto apresentado PL n. 152/2014, o art. 5º, Parágrafo Único, haja vista atribuir funções/obrigações ao P. Executivo, funções estas que acarretariam ônus ao mesmo, nesse caso, haveria afronta aos ditames da LOM, sob pena de vício formal subjetivo insanável, o qual prejudicaria a tramitação do PL em tela.

Isto posto, caso se delibere pela apresentação de emenda supressiva do art. 5º, Parágrafo Único, do PL n. 152/2014, somos por sua regular tramitação.

É o parecer.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça não encontrando impedimento de ordem constitucional à propositura de n. 152/2014, opina por sua regular tramitação, considerando-se a apresentação de emenda supressiva do art. 5º, Parágrafo Único, do PL n. 152/2014, nos termos em que sugere a relatoria.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 25 de julho de 2014.

Presidente

Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE VEREADOR GILVANI ANTONIO ARAGÃO.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 13/05/2014 11:55hs
Sandra Melo
Ass. Dir. Urban.

PROJETO DE LEI Nº 152/2014

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CEMITÉRIO E DO CREMATÓRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos o Cemitério e o Crematório de ANIMAIS Domésticos de Pequeno e Médio Porte do Município de Campina Grande.

§1º- Entende-se por animais de pequeno e médio porte os animais domésticos que não excedam 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente cães e gatos.

§2º- Será expedida regulamentação a fim de elencar as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazidos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 2º A instituição, pelo Executivo, e a exploração, por particulares, do cemitério e do crematório instituídos por esta lei dependerão de licenciamento prévio pelo órgão competente.

Art. 3º A licença concedida pelo Executivo a particular obedecerá, concomitantemente:

- I- a parecer técnico favorável da área municipal competente;
- II- ao atendimento das exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;
- III- aos aspectos sanitários e de preservação do meio ambiente.

Art. 4º São obrigações a que estarão vinculados os administradores do cemitério e do crematório instituídos por esta lei:

- I- manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE VEREADOR GILVANI ANTONIO ARAGÃO.

- II- cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;
- III- manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, o crematório, as benfeitorias e as instalações;
- IV- manter serviço de vigilância no cemitério e no crematório, a fim de coibir o uso indevido da área;
- V- manter, às suas expensas, as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;
- VI- cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

Art. 5º O Executivo providenciará o serviço de cemitério e de crematório para os animais cujos proprietários, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas.

Parágrafo único- Como comprovante de hipossuficiência, aceitar-se-ão documento de rendimento inferior a 1(um) salário mínimo vigente e documento de inscrição em programas sociais do governo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em
_____/_____/2014.


Gilvani Antonio Aragão

Vaninho Aragão

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE VEREADOR GILVANI ANTONIO ARAGÃO.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.

As relações de afeto que unem os donos e seus animais de estimação, tornam-se vínculos complexos e intensos, na medida em que esses seres vivos são considerados como parte da família, surgindo assim a necessidade de disciplinamento de matérias afeitas ao tema.

Outrossim considerando o momento de partida que por si só, doloroso, os donos dos animais ainda possuem os obstáculos de realizar o sepultamento dos mesmos.

Ressalta portanto que o Município de Campina Grande não possui um local específico para realização desse tipo de procedimento de cultuar os seus animais de estimação mortos, resultando o enterro em quitais, lotes vagos, vias públicas e terrenos baldios. Medida esta, que além de possuir uma nuance sentimental, tem também um relevante caráter ecológico e de saúde pública.

Assim, por tudo o que foi exposto, conto com o indispensável apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.


Gilvani Antonio Aragão.

Vaninho Aragão.

Vereador